



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10314.000216/2002-65
Recurso nº 138.876 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.761
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente SOC. PAUL. P/ O DESENV. DA MED.- HOSPITAL SÃO PAULO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

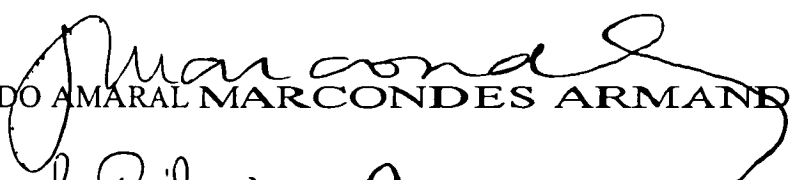
Data do fato gerador: 22/09/1998

IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO OBJETIVA. Não tendo havido desvio da finalidade que motivou a importação, quando do emprego dos bens importados, deve ser mantida a isenção concedida regularmente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente de auto de infração, fls.02/13, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, para exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa de Ofício e Juros de Mora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O contribuinte promoveu a importação de mercadorias e processou o despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº98/0942324-1, registrada em 22/09/98, sem o pagamento dos impostos, sob o amparo do art. 1º da Lei nº 8.010/90, por se tratar de entidade de pesquisa científica educacional e devidamente credenciada pelo CNPq sob nº 900.0717/97.

Ocorre que, segundo a fiscalização constatou, a entidade efetuou a transferência dos bens à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, em 02/10/1998, sem a prévia autorização da SRF, conforme previsto no art. 137/139 do RA - Decreto nº 91.030/85.

Em consequência, o AFRF designado promoveu a lavratura deste auto de infração com a exigência do crédito Tributário devido (I.I., I.P.I., Multas de Ofício e Juros de Mora.

Cientificado, fls. 01, em 14/02/2002, o contribuinte, por seu representante legal, fls.26, apresentou sua Impugnação em 07/03/2002, fls.19/25.

Alega o contribuinte que

1 a importação foi realizada para o desenvolvimento de estudos científicos do Projeto Pronex nº41.96.0925-00, para o desenvolvimento de estudos científicos sobre Plasticidade: Patologia e Recuperação Funcional do Sistema Nervoso Central;

2- faz parte desse projeto o convênio com o Departamento de Neurologia da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto/SP;

3- o benefício fiscal está vinculado à destinação dos bens (pesquisa científica e tecnológica), sendo a finalidade da norma isencional o fomento do desenvolvimento das pesquisas científicas;

4- o próprio CNPq, fls.52, declarou que 'ambas as instituições são credenciadas a importar ao amparo da citada Lei' e que aquela entidade 'concorda com a transferência'.;

5- requereu a transferência, fls.46, comunicando o fato, apenas não aguardou o deferimento pela autoridade aduaneira, pela necessidade do uso dos mesmos, visto ter prazo para concluir os estudos e implementar as pesquisados projeto Pronex;

6- a título de argumentação que, se falta houve, seria de se aplicar o disposto no art. 521, II, 'a' do RA, nunca a exigência dos tributos por 'perda do benefício', sendo imperativa a utilização do tipo cerrado que define de modo preciso e exaustivo seus elementos e características

7- a perda da isenção só poderia ocorrer se caracterizado o disposto nos artigos 145 e 147 do RA;

8- em outro processo o pedido de transferência (proc.nº10314.004462/88-85) protocolizado em 1988, até a presente data (passados quatro anos) não houve apreciação, estando os equipamentos em desuso, quase que obsoletos, em prejuízo à comunidade em geral, causando danos de monta, pois sobresta o de desenvolvimento dos estudos;

9- a entidade faz jus à imunidade tributária, conforme a doutrina trazida à colação.

Ao final, requer a insubsistência do auto de infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/09/1998

Isenção.

Bens importados e despachados sob o benefício da isenção, quando transferidos para terceiro, sem a prévia autorização da SRF, caberá a exigência dos tributos devidos pelo descumprimento dos requisitos formais previstos na legislação de regência.

Multa de Ofício -

Tipificada a falta de pagamento dos impostos, cabível a multa de ofício do II e do IPI.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Quanto à alegação de imunidade feita pela recorrente entendo que, tendo a mesma optado por fazer a importação utilizando-se da isenção e não de sua imunidade para afastar a incidência tributária, alterar este elemento do processo de importação posteriormente, quando a autoridade fiscal nunca examinou o cabimento da alegada imunidade, no momento do desembaraço, posto que esta não foi alegada pela recorrente naquela oportunidade, é impossível.

Tendo o importador optado por realizar a importação sob o manto da isenção, por razões que não foram esclarecidas nos autos, não pode posteriormente alterar esta opção para alegar sua condição de entidade imune para buscar se beneficiar desta condição.

Os artigos 137 e 147 do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro de 1985), assim dispunham:

Art. 137 - Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11).

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único, I);

II) após o decurso do prazo 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 (três) anos, no caso de bens objeto da isenção prevista nos artigos 149, incisos IV e V, e 232 (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único, II, e Decreto-lei nº 1.559/77, artigo 1º).

Art. 147 - Perderá o direito à isenção ou à redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.

Parágrafo único - Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade fiscal, poderá ser transferida a propriedade ou uso dos bens antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro.

Outrossim, o Decreto-Lei nº 37/1996 prevê multa aduaneira específica para a infração:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, à qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do art. 105.

Portanto, para motivar a perda da isenção, na forma do dispositivo legal acima transcrito, o produto importado deve ter sido empregado em outro fim que aquele que motivou sua importação. Para esta análise, precisamos entender qual foi o fim que motivou a importação do bem em debate. Esta finalidade era o emprego do equipamento nas atividades do Projeto **“PLASTICIDADE: PATOLOGIA E RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL”**.

Na forma do Convênio de Cooperação Mútua firmada pela recorrente, a União Federal e outros, cabia à recorrente a execução de atividades relacionadas com o referido Projeto (fls. 36 a 42).

Da análise do estatuto social da recorrente (fls. 27 a 32) vê-se que a mesma não realizava pesquisas científicas, mas opera em atividades *“visando primordialmente o aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e da assistência nos campos das ciências da saúde”*.

Ou seja, a finalidade da importação e da respectiva isenção, era possibilitar o Projeto, que não seria, resta claro desde o início, executado pela recorrente, mas por instituição de pesquisa e pesquisadores apoiados por esta.

Logo, não me parece ter havido o desvio de finalidade que autorize a conclusão de que se deva aplicar a perda da isenção concedida.

Acrescento a isto, que mesmo considerados os requisitos do caput do artigo 137 e aqueles do parágrafo único do artigo 147 (cuja inobservância não acarreta a perda de isenção, mas aplicação de multa específica), também acima transcritos, verifico que a recorrente não violou qualquer dos comandos legais descritos naqueles dispositivos, posto que não houve a transferência da propriedade ou de seu uso.

Nos autos foi constatado que não houve a transferência da propriedade do bem, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 15 e pelo Termo de Conservação e Guarda de fls. 48/49.

Quanto ao uso que entendo ser conseqüente à finalidade da importação, como já acima descrito, não sofreu qualquer alteração, posto que a finalidade visada foi mantida integralmente. Não há transferência do uso, quando no momento da concessão da isenção era expressa a utilização do equipamento por terceiro que não a própria recorrente, a qual sempre agiu somente como fomentadora, apoiando o Projeto.

Por estes motivos, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator